



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 21 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR. TECNOLOGIA 5G. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, SUPLEMENTAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL E SOBRE ORDENAMENTO TERRITORIAL. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 10/2024**, de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, que **dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**, nos termos da legislação federal vigente. A proposta visa adequar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicações, em especial à implementação da tecnologia 5G.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa do Projeto de Lei

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I); **suplementar a legislação federal e estadual** (inciso II); e **promover o adequado ordenamento territorial** (inciso VIII).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, inciso XXVI, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local, promovendo o adequado ordenamento territorial**.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte do Poder Executivo a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 10/2024**, ora em análise.

2.2 Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto que dispõe sobre o **procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**, nos termos da legislação federal vigente. A proposta visa adequar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicações, em especial à implementação da tecnologia 5G.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O Projeto de Lei nº 10/2024 está organizado em cinco capítulos, abrangendo disposições gerais, procedimentos para instalação, restrições de ocupação do solo, fiscalização e penalidades, além de disposições finais e transitórias. Cada capítulo trata de aspectos específicos da regulamentação proposta, conforme descrito abaixo:

Capítulo I: Das Disposições Gerais

Art. 1º ao Art. 4º: Define o escopo da lei e as infraestruturas abrangidas, incluindo as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), ETR móveis e ETR de pequeno porte, todas cadastradas e homologadas pela ANATEL.

Capítulo II: Dos Procedimentos para Instalação

Art. 5º ao Art. 7º: Disciplina o processo de cadastramento e licenciamento das infraestruturas de suporte para ETR, especificando os documentos necessários e as taxas aplicáveis.

Capítulo III: Das Restrições de Instalação e Ocupação do Solo

Art. 8º ao Art. 12: Estabelece restrições para a instalação das infraestruturas, com o objetivo de proteger a paisagem urbana e assegurar o uso adequado do solo.

Capítulo IV: Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 13 ao Art. 19: Dispõe sobre o regime de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas na lei.

Capítulo V: Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 ao Art. 21: Aborda a regularização das infraestruturas já existentes na data de publicação da lei e estabelece prazos para adequação e regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

Como exposto no tópico 2.1 deste parecer, compete ao município **legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual; e promover o adequado ordenamento territorial**. O projeto tem como escopo, como pode se extrair da justificativa em anexo, atualizar a legislação municipal referente à instalação de estruturas de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação (antenas), considerando as novas tecnologias que surgiram nos últimos anos, sobretudo a chegada do 5G.

Embora a competência para legislar sobre telecomunicações seja privativa da União (art. 22, inciso IV, CF/88), os Municípios possuem legitimidade para legislar em matérias de interesse local, bem como para promover o adequado ordenamento territorial.

No entanto, é crucial que o Município exerça essa competência de forma cuidadosa, evitando ultrapassar os limites estabelecidos e invadir competências atribuídas a outros entes federativos. Esse equilíbrio entre o exercício da competência municipal e a necessidade de não interferir na esfera de competência da União e dos Estados exige uma abordagem cautelosa, a fim de evitar a criação de leis inconstitucionais.

À vista disso, o "Relatório de Barreiras Regulatórias que Impactem o Desenvolvimento das Redes 5G no Brasil"¹, elaborado pela **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**, aborda algumas das questões jurídicas enfrentadas nesse contexto.

A **Anatel** aponta que muitos problemas decorrem da incompatibilidade entre as exigências normativas municipais e as obrigações

¹ Disponível no https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5xu2sb4L-v_knrDHTPjkHVRxNTHQGVKf_0Cf-a-lyxIU7n79nWWnYzffGU0DOLi4OYQjQOq35yeZOOQOmhm6B. Acesso em 21 de ago. 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

estabelecidas pela agência em licitações para a autorização de uso de radiofrequências. Exemplos disso incluem leis municipais que impedem a instalação de estações transmissoras próximas a hospitais, escolas e asilos, ou que impõem limites específicos para a exposição à radiação não ionizante, temas que competem à União e, portanto, configuram inconstitucionalidade formal orgânica.

Para prevenir inconstitucionalidades e incompatibilidades entre legislações municipais e federais, a **Anatel** disponibilizou um modelo e uma minuta de projeto de lei municipal², com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica à expansão das redes 5G e orientar os gestores municipais sobre as melhores práticas no setor. Em alinhamento com essa iniciativa, o **Governo do Estado de São Paulo**, por meio de seu Programa Conecta SP e da Lei Estadual nº 17.471³, recomendou aos Municípios a adoção de um modelo de projeto de lei, semelhante à minuta sugerida pela Anatel.

Por conseguinte, as disposições estabelecidas no projeto de lei 10/2024 de iniciativa do Poder Executivo possuem um caráter predominantemente procedimental, abordando temas que são de competência municipal, como o ordenamento e uso do solo, bem como o exercício do poder de polícia.

Não se identifica qualquer incompatibilidade com a legislação federal; ao contrário, o projeto de lei segue de perto o modelo proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, que, conforme mencionado, é similar à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

No que se refere às competências legislativas concorrentes atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, seguindo o princípio da preponderância do interesse. Isso é permitido mesmo que a legislação municipal trate de forma reflexa sobre matérias de competência legislativa concorrente,

² Disponível em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios>. Acesso em 21 de ago. 2024.

³ Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17471-16.12.2021.html>. Acesso em 21 de ago. 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

desde que tal legislação esteja em conformidade com as normas estabelecidas pelos outros entes federativos.

Assim, a atuação legislativa do Município é legítima, uma vez que o projeto de lei visa regulamentar o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação dentro de sua circunscrição.

Trata-se de uma matéria que está intrinsecamente ligada ao ordenamento territorial, o que evidencia o interesse local predominante e, salvo melhor juízo, respeita as normas estabelecidas pela legislação federal, assegurando a harmonia entre as esferas de competência.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei n. 10/2024**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização de obras e execução de serviços pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 10/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da CF/88, art. 12, inciso XXVI, e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto ao **conteúdo**, as disposições estabelecidas no projeto de lei 10/2024 de iniciativa do Poder Executivo possuem um caráter predominantemente procedimental, abordando temas que são de competência municipal, como o ordenamento e uso do solo, bem como o exercício do poder de polícia.

Nesse sentido, não se identifica qualquer incompatibilidade com a legislação federal; ao contrário, o projeto de lei segue de perto o modelo proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, que, conforme mencionado na fundamentação, é similar à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Assim, a atuação legislativa do Município é legítima, uma vez que o projeto de lei visa regulamentar o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação dentro de sua circunscrição.

Trata-se de uma matéria que está intrinsecamente ligada ao ordenamento territorial, o que evidencia o interesse local predominante e, salvo melhor juízo, respeita as normas estabelecidas pela legislação federal, assegurando a harmonia entre as esferas de competência;

c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos** e a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado